

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO N° : 10840-006975/94-57
SESSÃO DE : 14 de fevereiro de 1996
ACÓRDÃO N° : 302-769
RECURSO N° : 117.425
RECORRENTE : VARIG S/A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE).
RECORRIDA : ALF/AISP/SP

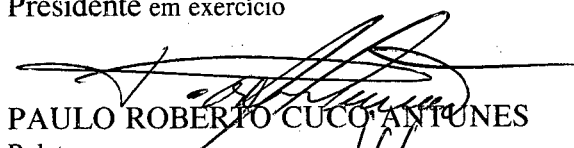
RESOLUÇÃO N° 302-769

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

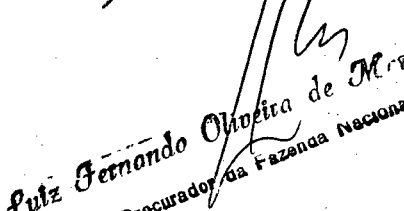
RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 1996


UBALDO CAMPELLO NETO
Presidente em exercício


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

VISTA EM
11 ABR 1996


Lutz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausentes as Conselheiras : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.
PROCESSO Nº : 10480-006975/94-57
RECURSO Nº : 117.425
RECORRENTE : VARIG S/A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
RECORRIDA : ALF/ AISP / SP
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO E VOTO

Consoante a observação colocada no campo 16, do Termo de Vistoria Aduaneira de fls. 01/02, "Em ato de conferência física, foi constatado a falta de um volume, portanto solicitado foi uma vistoria aduaneira em que o responsável por tal falta é o Transportador, devendo o mesmo recolher corrigido monetariamente o descrito no quadro 14 no anverso deste Termo".

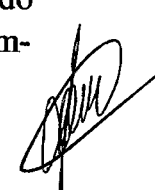
A mercadoria envolvida estava acobertada pelo Conhecimento de Transporte Aéreo nº 042-83884382, que abrangia 2 (dois) volumes, contendo "Compact Disc".

Lavrado o Termo de Vistoria, foi apontada a responsabilidade do transportador aéreo (Recorrente) pelo crédito tributário constituído de Cz\$ 142.777,17 de imposto de importação.

Seguiu-se a expedição da Notificação de Lançamento de fls., contra Viação Aérea Riograndense - VARIG, para pagamento de 262,14 UFIRs, ou apresentar Impugnação no prazo estabelecido (30 dias).

A Empresa recebeu tal Notificação no dia 29/06/94 (quarta-feira), conforme A.R. às fls. 12-verso e apresentou sua Impugnação no dia 01/07/94, como se comprova pelo protocolo às fls. 13.

Segundo meus cálculos, o prazo para apresentação da referida Impugnação esgotou-se no dia 29/07/94 (sexta-feira) e, sendo assim, a menos que tenha havido alguma anormalidade no expediente da repartição fiscal, tal Impugnação está intempestiva.



REC. 117.425
RESOL. 302-769

Isto posto, voto no sentido de que seja o julgamento do presente processo convertido em diligência à repartição aduaneira de origem, a fim de que se obtenha confirmação da informação contida no Parecer de fls. 22 dos autos, sobre a "tempestividade" da Impugnação de Lançamento antes mencionada, com as necessárias explicações a respeito da elasticidade do prazo, se assim aconteceu.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1996



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator